

DESAFIOS DO PROCESSO ELETRÔNICO DO TRABALHO: questões jurídicas relevantes

CHALLENGES OF ELECTRONIC JURIDICAL LABOUR PROCESS: relevant legal issues

Gáudio Ribeiro de Paula*

Resumo: Neste artigo foram levantadas algumas questões jurídicas surgidas com a implantação do processo eletrônico na Justiça do Trabalho. Dentre elas, destacam-se as que se referem à obrigatoriedade da adesão, à identificação eletrônica do usuário, ao momento em que se dá o ato processual, à comunicação por meio eletrônico, à indisponibilidade do sistema e à publicidade dos autos. Face aos desafios operacionais, levanta-se a importância de não se ater apenas aos critérios técnicos do processo eletrônico e de se alcançar a participação de todos os profissionais do direito na sua estruturação.

Palavras-chave: Processo Eletrônico. Certificado digital. Ato processual. Comunicação de dados.

Abstract: Some legal issues were raised in this article. They have come about with the electronic juridical process implementation in the Labour Court and, among them, the ones related to the obligation to adhere, the user's electronic identification at the moment in which the procedural act happens, communication through electronic means, the system unavailability and case-file publicity, stand out. In the face of operational challenges, it is important to observe not only the technical criteria of the electronic juridical process, but also to get the participation of all law professionals in its structuring.

Keywords: Electronic Juridical Process. Digital Certificate. Procedural Act. Data Communication.

1 INTRODUÇÃO

Entre os modestos propósitos do presente artigo, figura o de apresentar algumas das **questões jurídicas** suscitadas com a **implantação do processo eletrônico** na Justiça do Trabalho.

* Coordenador dos cursos jurídicos do Ibmec-DF.

1.1 Contextualização teórica

Convém ressaltar, de início, que o enfrentamento de tais questões jurídicas é um **desafio** para o qual a **comunidade jurídica** ainda não tem devotado grandes esforços. Isto se pode constatar, seja no meio científico ou acadêmico, seja nos gabinetes de juízes, promotores, procuradores ou escritórios de advocacia¹.

A esse respeito, são bastante pertinentes as **observações** lançadas pelo Conselheiro Douglas Alencar, do Conselho Nacional de Justiça, em processo em que se discutia a validade do sistema de **peticionamento eletrônico** pela Justiça do Trabalho:

Até o início da década de 90, pode-se dizer que aconteceu com a *Internet* um fenômeno semelhante ao vivenciado nos países do leste europeu que deixaram a antiga União Soviética.

Em um primeiro momento, em razão da experiência traumática anterior, no tocante ao intervencionismo exacerbado do Estado, tais nações divisavam em qualquer tentativa de regulação estatal, mesmo quanto à tentativa de constitucionalização de direitos e garantias fundamentais, uma espúria interferência no domínio das relações interindividuais, preferindo, assim, um estado de anomia quase que absoluta, o que se mostrou sobremodo deletério, conforme se viu com a ascensão de organizações criminosas que se alastraram no vazio de poder então existente.

O mesmo cenário formou-se em torno das tentativas de regulamentação da rede mundial de computadores antes de 1990, segundo salienta uma das vozes academicamente mais respeitadas em se tratando de temas de Direito e Informática, o Prof. Lawrence Lessig ('Code and other laws of cyberspace').

De fato, a *web*, desde o seu início, sempre foi vista como uma espécie de 'terra sem-lei', em que as liberdades individuais deveriam prevalecer em detrimento de qualquer tentativa de controle externo. As inúmeras anomalias que brotaram nesse contexto anárquico, entre as quais se poderia destacar toda sorte de crimes

¹A esse propósito, no tocante aos advogados, é particularmente emblemática a estatística (infelizmente ainda atual, embora refiram-se a dados de 2006) citada por Ópice Blum, um dos ainda raros especialistas sobre o tema: "[...] dos 550 mil advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB -, apenas cerca de 800 detêm algum conhecimento específico sobre Direito e Informática" (BLUM, 2006).

praticados sob o manto do anonimato, compeliram o Estado a engendrar mecanismos regulatórios do espaço cibernético para impor alguma ordem ao caos que ameaçava instalar-se.

Paralelamente, o próprio Estado viu-se na contingência de se utilizar dessas novas ferramentas para realizar, com maior eficiência e eficácia, os seus fins, passando, deste modo, a padecer das diversas conseqüências da ausência de regulação no universo virtual.

Ocorre que até relativamente pouco tempo, o processo de tomada de decisão, quanto aos padrões operacionais que forjaram a atual estrutura da Internet, encontrava-se atribuído, quase que exclusivamente, a técnicos ou especialistas em tecnologia informação.

Com efeito, apenas recentemente os operadores do direito despertaram da profunda letargia ou mesmo ojeriza que caracterizava sua relação com novas tecnologias. Consoante ressalta LESSIG, as arquiteturas de regulação que foram erigidas ao longo das últimas décadas ergueram-se de acordo com critérios fundamentalmente de ordem técnica ou operacional determinados sobretudo por dois vetores de força: o Mercado e o Estado.²

1.2 Breve retrospecto histórico do processo eletrônico

De acordo com a classificação proposta por TAPSCOT, LOW e TICOLL (2000, p. 120-145) (para os processos e rotinas adotados por organizações públicas e privadas) e também reproduzida por Alexandre Atheniense (2010, p. 130-132), que os transpôs para o universo do processo eletrônico, haveria três fases ou etapas no processo de virtualização dos processos: 1^a) adoção de **ferramentas de produtividade** - tais como processadores de texto, planilhas, bancos de dados; 2^a) **automação processual** - com a automatização de andamentos (*v.g.* sistemas *push* para acompanhamento de movimentações processuais por *email* ou “*sms*” e publicação de decisões e jurisprudência pela internet, com ferramentas de pesquisa); e 3^a) **processo eletrônico** propriamente dito, na qual todos os atos seriam praticados em meio eletrônico (incluindo a citação, o peticionamento e intimações)³. Poder-se-ia cogitar, ainda, de um quarto momento,

²Pedido de Providências n. 64/2005, Rel. Cons. Douglas Alencar Rodrigues, DJ 6.12.2007.

³É possível afirmar que há unidades jurisdicionais em todos esses estágios na Justiça do Trabalho. Há, ainda, varas do trabalho em relação às quais a “virtualização processual” está no primeiro nível (de uso de ferramentas de produtividade). No segundo grau, praticamente todos os tribunais regionais se encontram, ao menos, no segundo momento (de automação processual), com tendência a alcançarem o último estágio em poucos anos. Por fim, nos tribunais superiores (sobretudo no TST e no STF, mas também no STJ e no TSE), estão mais próximos da última fase relativa ao processo eletrônico propriamente dito.

que seria o relativo à introdução e ao emprego de **sistemas de inteligência artificial**, sobretudo quanto às ferramentas de suporte à decisão⁴.

As pedras fundamentais do processo eletrônico judicial, sob a perspectiva das suas necessárias bases jurídicas, foram lançadas pela **Lei n. 11.419/2006**, conhecida como Lei do Processo Eletrônico, embora também se deva tributar algum reconhecimento à **MP n. 2.200/2001** por sua inegável contribuição na regulação da infraestrutura de chaves públicas no país (ICOP-Brasil), que ensejou a possibilidade da assinatura digital, atribuindo valor jurídico aos documentos eletrônicos.

Tais diplomas legais podem ser situados em um contexto de **reformas** estatais relevantes que estavam em curso e ganharam impulso com o I Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, assinado em 2004⁵. Tais reformas atuaram em três **perspectivas**: a) **processual** - que levou à introdução do processo sincrético no âmbito da Justiça Comum e à institucionalização de mecanismos de aproximação do Judiciário do jurisdicionado (*v.g.* câmaras regionais e justiça itinerante à alteração de competência material da Justiça do Trabalho); b) **administrativa** - em que se registra como um dos epicentros das mudanças uma forte tendência à migração dos recursos humanos e materiais da área-meio (*v.g.* secretarias judiciárias) para a área-fim (*v.g.* gabinetes de magistrados)⁶; e c) **cultural** - talvez a mais árdua de todas que exigirá uma transformação de modelos mentais e hábitos já arraigados entre os operadores do direito, além da superação do preconceito contra o “novo”⁷, para a qual contribui significativamente a oferta de cursos e treinamentos, além de produção doutrinária própria e específica enfrentando os aspectos não só operacionais (de uso da tecnologia) mas

⁴A propósito, para maiores detalhes das possibilidades e meios de implementação dos sistemas de inteligência artificial pelos operadores do direito, veja-se o interessante estudo conduzido pelo Prof. Aires Rover. Há países nos quais o denominado *computer-aided law* já se encontra bastante avançado. Sobre a possibilidade de tomada de decisões judiciais com apoio direto de programas de computador, eis interessante matéria: http://www.newscientist.com/article/mg21829175.900-ai-gets-involved-with-the-law.html#.UjDd_z-9sYI. Acesso em: 17.8.2013.

⁵Houve um segundo pacto, firmado em 2009, e cujo teor encontra-se disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Outros/IIpacto.htm. Acesso em: 21.8.2013. Tal pacto encontra-se fulcrado em três eixos: proteção dos direitos humanos e fundamentais, agilidade e efetividade da prestação jurisdicional e acesso universal à Justiça.

⁶Nesse cenário, há estudos conduzidos pelo CNJ que apontam para o “desalojamento” de cerca da metade dos atuais servidores do Poder Judiciário (aproximadamente 300.000) com a implantação total dos sistemas processuais eletrônicos, diante do esvaziamento de atribuições decorrente da automatização de diversas rotinas e procedimentos. Notícia disponível em: <http://www.dnt.adv.br/noticias/processo-eletronico-pode-deixar-metade-dos-servidores-sem-funcao/>. Acesso em: 30.8.2013.

⁷Emblemático, nessa perspectiva, o relato de Fábio Ulhoa Coelho: “Em 1929, a Câmara Criminal do Tribunal da Relação de Minas Gerais anulou uma sentença judicial porque não tinha sido escrita pelo juiz de próprio punho. A decisão havia sido datilografada! O tribunal considerou, naquela oportunidade, que o uso da máquina de escrever era incompatível com um dos valores basilares do processo penal, o do sigilo das decisões antes da publicação”.

teóricos (jurídicos)⁸, abandonando-se a “cabeça de papel”, para empregar a feliz expressão de José Eduardo de Resende Chaves Júnior (2011).

Os dois princípios constitucionais que mais destacadamente norteiam essas reformas são o da **celeridade** (CF, art. 5º, LXXXVIII) e o do **acesso à justiça** (CF, art. 5º, XXXV). No tocante à duração razoável do processo, vale observar que o processo eletrônico atua, fundamentalmente, na redução ou mesmo eliminação dos chamados “tempos neutros” (ou “tempos mortos”, ou ainda “tempos de inércia”) do processo, como é o caso do tempo de tramitação entre diferentes órgãos jurisdicionais⁹. Não alcança, contudo, a fase decisória do processo, em que as atuais ferramentas ainda não contribuem de modo significativo¹⁰ para a diminuição no tempo de análise que os magistrados têm que dispender para proferir as decisões, ressalvados os sistemas de inteligência artificial, os quais ainda estão distantes da realidade da maior parte dos órgãos jurisdicionais.

Em seu **art. 18**, a **Lei do Processo Eletrônico** conferiu aos tribunais a competência para regulamentar o processo eletrônico no âmbito das suas respectivas jurisdições. A partir daí, pode-se dizer que se formou um “**arquipélago**” de sistemas processuais eletrônicos no Judiciário, para empregar a feliz expressão utilizada pelo Min. João Oreste Dalazen então presidente do TST em diversos eventos sobre o tema.

De fato, podem ser citados, entre outros, o **PROJUDI** (na Justiça Estadual), o **e-DOC** (na Justiça do Trabalho), o **e-Proc** e o **Creta** (na Justiça Federal), o **e-STJ**, o **e-STF**, assim como o **e-CNJ**.

⁸O processo eletrônico, nesse sentido, não pode ser visto apenas como o resultado de uma mera digitalização de autos em papel. Trata-se de uma transformação significativa dos dados “estáticos” contidos em tais autos “físicos” em informações “dinâmicas” que podem gerar conhecimentos relevantes para as partes, magistrados, servidores, enfim, todos os envolvidos e afetados direta ou indiretamente pelas relações jurídico-processuais, o que implicará alterações profundas não só nas regras procedimentais, mas, igualmente, nos aspectos propriamente processuais de tais relações. Para exemplificar com um ponto emblemático, pense-se na ideia de tramitação, como um movimento natural de um processo que (para cumprir sua vocação etimológica - *pro+caedere* - “cair para frente”) vai se deslocando fisicamente entre diferentes locais (secretaria, escritório do advogado, gabinete do juiz etc.). Em uma arquitetura processual inteiramente eletrônica, tal movimentação não fará mais sentido, uma vez que, por assim dizer, “o processo não precisa ir até as partes, já que essas podem ir até o processo” (que ficará na “nuvem”, para fazer alusão ao modelo adotado pelo PJe de *cloud computing*), além do que também poderá haver a prática simultânea de alguns atos.

⁹O tempo gasto apenas no envio dos processos dos tribunais regionais para o TST caiu de cerca de quatro meses para duas semanas, consoante dados divulgados pela própria Corte Superior em seu portal de notícias.

¹⁰É de se ressaltar, contudo, que há efetiva contribuição para a redução do tempo de julgamento ou atuação jurisdicional em sentido estrito com as possibilidades oferecidas pelos sistemas processuais eletrônicos de identificação mais rápida e segura de vícios processuais (relativos a pressupostos processuais, tais como defeitos de representação processuais, ausência de recolhimento de custas etc.), litispêndência, respeito aos prazos recursais, entre outros.

Sobreleva notar que cada um desses sistemas contava com **regramento próprio e padrões operacionais específicos**¹¹, conforme se pode inferir da seguinte tabela comparativa apenas quanto aos sistemas adotados pelos Tribunais Superiores e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

	TST	STJ	TSE	STM	STF	CNJ
Norma	IN n. 30/2007	Resolução n. 1/2010	Resolução n. 6/2009	Resolução n. 132/2005	Resolução n. 427/2010	Portaria n. 52/2010
Formatos	pdf	pdf	pdf	doc, rtf, jpg, pdf, gif e htm	pdf	xml, odf, rtf, pdf, txt, html, jpg, mp3, mp4, avi
Tamanho	2,0 Mb	5,0 Mb	15 Mb	500Kb	10 Mb	3,0 Mb
Intimação	DJE e auto-intimação	DJE	DJE	DJE	DJE e auto-intimação	DJE
Assinatura	digital e cadastrada	digital e cadastrada	digital	cadastrada	digital	digital e cadastrada

Nesse contexto, o surgimento de um **sistema único** sempre foi reconhecido como uma necessidade premente para garantir a desejada **interoperabilidade**¹², concebida como um princípio reitor do Processo Eletrônico pelo CNJ.

Portanto, foi bastante celebrado o lançamento do projeto relativo ao **Processo Judicial Eletrônico (PJe)**, anunciado como o sistema “único” que seria adotado por todos os órgãos jurisdicionais pátrios.

No âmbito da Justiça do Trabalho, o projeto de implantação do sistema se iniciou em 29 de março de 2010, quando da celebração do **Termo de Acordo de Cooperação Técnica n. 51/2010** entre o CNJ, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Deu-se início, desse modo, ao denominado “PJe-JT”.

¹¹Tal diversidade obrigava (e ainda obriga), por vezes, o advogado a manter diferentes estações de trabalho para ingressar em cada um dos sistemas, em virtude das suas exigências específicas (quanto a hardware e software).

¹² Quando do início dos estudos sobre a implantação do processo eletrônico no Poder Judiciário, o CNJ, em comissão presidida pelo Dr. Douglas Alencar Rodrigues, considerou os seguintes princípios que deveriam tal projeto: a) universalidade - deveria alcançar todos os setores e instâncias do Judiciário; b) simplicidade - o sistema deveria contar com interfaces amigáveis (está relacionado ao que alguns têm chamado de “usabilidade”); c) economicidade - deveria garantir a otimização de tempo e recursos (humanos e materiais); d) independência - seria necessário assegurar a autonomia tecnológica, econômica e operacional dos órgãos jurisdicionais em face das empresas privadas e dos demais Poderes; modularidade - a implantação deveria ser gradativa; e) interoperabilidade - os diferentes sistemas deveriam contar com protocolos ou padrões comuns que pudessem garantir o “diálogo” entre tais soluções, de modo a permitir a utilização dos documentos gerados por um sistema em outro; e f) acessibilidade - tais sistemas deveriam ensejar o acesso à Justiça e à informação a todos, inclusive os deficientes físicos.

A unidade jurisdicional precursora foi a de Navegantes (SC), em que o PJe-JT foi instalado em 5 de dezembro de 2011, quando então todos os procedimentos puderam ser realizados de forma inteiramente eletrônica, até mesmo a ata de inauguração, assinada digitalmente¹³.

Na Justiça do Trabalho ainda convivem, entre outros, dois sistemas de processo eletrônico: o **e-DOC**, disciplinado pela **Instrução Normativa n. 30/2007**, e o **PJe-JT**, regulado pela **Resolução n. 94/2012 do CSJT**¹⁴. A rigor, o primeiro não poderia ser qualificado como um sistema de processo eletrônico, mas um mero sistema de protocolo eletrônico de documentos (para envio de petições e documentos por meio da Internet).

Assim delineado o contexto teórico e evolutivo do Processo Eletrônico na seara laboral, passa-se ao exame das **questões jurídicas** em torno da aplicação da legislação processual pertinente à prática de atos processuais eletrônicos.

2 QUESTÕES JURÍDICAS

2.1 O princípio da adesão voluntária

Um primeiro aspecto a ser considerado concerne ao **princípio da adesão voluntária** que se pode inferir dos arts. 4º, 8º, 16 e 17, da Lei n. 11.419/2006. Embora tal diploma legal estabeleça a **universalidade do Processo Eletrônico** (*ex vi* do art. 1º, § 1º), nenhum operador do direito poderia ser compelido, sobretudo na fase de transição (entre o processo “físico” e o “virtual”) a se utilizar, obrigatoriamente, do sistema de processo eletrônico como único meio de acesso ao Judiciário. Deveria ser franqueada a possibilidade de **praticar atos processuais por outros meios ou vias alternativas** (*v.g.* em papel ou por fax), até mesmo em razão da instabilidade das redes que permitem acessar o sistema.

A jurisprudência do CNJ parecia inclinar-se nesse sentido, conforme se observa da seguinte ementa:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. PORTARIA RJ-PGD-2009/00063, ART. 23 § 1º. OBRIGATORIEDADE DO MEIO ELE-

¹³Maiores informações podem ser encontradas em: <http://www.csjt.jus.br/historico>. Acesso em: 31.8.2013. Para o ano de 2013, estima-se, segundo dados fornecidos informalmente, pela equipe de coordenação do PJe-JT, um volume de, aproximadamente, um milhão de processos tramitando nesse sistema.

¹⁴Em seu art. 1º, a Resolução n. 94/2012 do CSJT torna, entretanto, obrigatória a utilização exclusiva do PJe-JT, nos seguintes termos: “Art. 1º. A tramitação do processo judicial no âmbito da Justiça do Trabalho, a prática de atos processuais e sua representação por meio eletrônico, nos termos da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, serão realizadas exclusivamente por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe-JT regulamentado por esta Resolução”.

TRÔNICO PARA FORMULAÇÃO DE PETIÇÕES INTERCORRENTES EM PROCESSOS ELETRÔNICOS. LEGALIDADE. LEI 11.419/2006. 1. Pretensão de desconstituição de norma da Portaria n. RJP GD - 2009/00063 (art. 23, § 1º), que estabelece a obrigatoriedade da utilização de meio eletrônico para formulação de petições intercorrentes em processos eletrônicos que tramitam na Seção Judiciária Federal do Estado do Rio de Janeiro, a partir de janeiro de 2010. 2. A opção do Judiciário pelo sistema do processo eletrônico, nos termos da Lei 11.419/2006, com o armazenamento de documentos em meio digital, não acarreta a obrigatoriedade da transmissão de petições à distância por meio exclusivamente eletrônico. 3. 'Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais' (Lei 11.419/2006, art. 10, § 3º). Procedência parcial do pedido. (CNJ-PCA-6549-41.2009.2.00.0000, Rel. JOSÉ ADONIS, Sessão 98, Data de Julgamento 9.2.2010).

Contudo, com a entrada em vigor das **Resoluções n. 417/2009 e 427/2010 do STF**, o princípio foi severamente mitigado. Com efeito, tal norma previu a **obrigatoriedade** da utilização do **e-STF** para o peticionamento relativo a diversas classes processuais¹⁵.

Aos poucos, o que se infere como inclinação em diversos órgãos jurisdicionais é a **tendência** a tornar **compulsória** a **adesão** aos **sistemas processuais eletrônicos**, o que tem sido objeto de diversos questionamentos, sobretudo por parte dos advogados.

Note-se, nesse contexto, que houve mudança de entendimento do CNJ nesse aspecto. Efetivamente, o Plenário do CNJ cassou liminar do Conselheiro Emmanoel Campelo que havia determinado a suspensão da obrigatoriedade do uso exclusivo do PJE para protocolo de petições no Estado de Pernambuco no **Pedido de Providências (PP) 374-89.2013.2.00.0000**¹⁶.

¹⁵Desde 1º.2.2010 (Resolução n. 417/2009), passou a ser obrigatório o peticionamento eletrônico quanto às seguintes classes processuais: ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade), ADO (Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão), ADC (Ação Declaratória de Constitucionalidade), ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental), Rcl (Reclamação), PSV (Proposta de Súmula Vinculante). A partir de 1º.8.2010 (Resolução n. 427/2010), também as classes a seguir foram incluídas no rol: AR (Ação Rescisória), AC (Ação Cautelar), HC (Hábeas Corpus), MS (Mandado de Segurança), MI (Mandado de Injunção), SL (Suspensão de Liminar), SS (Suspensão de Segurança), STA (Suspensão de Tutela Antecipada). Por fim, a partir de 1º.10.2010, até mesmo os agravos de instrumento (AI) passaram a figurar entre as medidas sujeitas ao peticionamento eletrônico obrigatório

¹⁶O Conselheiro Emmanoel Campelo havia destacado, como fundamentos para deferir a liminar que: "O impedimento de acesso dos advogados ao foro por meio que não seja eletrônico, pode ocasionar lesões de difícil, grave ou impossível reparação, na medida em

É de se destacar que, com o **avanço na implantação dos PJe-JT**, aos poucos, vem se tornando inviável a **convivência harmônica** com outros **sistemas** (físicos ou mesmo eletrônicos), não só por questões operacionais, mas também por questões jurídicas, como é o caso da preocupação com **eventual direcionamento das petições** (em ofensa ao princípio do juiz natural). Aliás, esse último foi o motivo que levou o CSJT, em sessão do dia 30.8.2013, a aprovar a inclusão dos seguintes dispositivos **na Resolução n. 94/2012 do CSJT**:

Art. 39 A partir da implantação do PJe-JT em unidade judiciária, o recebimento de petições relativas aos processos que nele tramitam somente pode ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema, sendo vedada a utilização do e-DOC ou qualquer outro sistema de peticionamento eletrônico.

[...]

Art. 48. As Varas do Trabalho criadas por lei poderão ser instaladas sem a concomitante implantação do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho, respeitado o princípio do juiz natural pelo quantitativo de órgãos com competência territorial concorrente, mediante autorização da Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

2.2 A assinatura digital e a obrigatoriedade do uso do certificado digital

Há três principais formas de identificação eletrônica: a) a **assinatura eletrônica convencional**, na qual o usuário se identifica por meio de dois dados básicos, o seu nome e a sua senha (*login e password*); b) a **identificação biométrica**, realizada a partir de traços de identificação corporal (*e.g.* digital, íris, formato do rosto etc.); e c) a **assinatura digital**¹⁷, que se utiliza de um sistema de criptografia assimétrica, com uso de par

que inúmeros conflitos exigem urgente e impostergável análise judicial. Há fundado receio de que o acesso ao judiciário, por meio exclusivamente eletrônico, prejudique o acesso à justiça, porque pode ainda não haver condições do sistema para seu pleno funcionamento, assim como os profissionais podem ainda não estar aptos a acessar o PJe adequadamente. A natureza da providência solicitada neste procedimento indica urgência e relevância suficientes, evidenciando *ofumus boni juris* e, sem dúvida, o *periculum in mora*, requisitos necessários para a concessão da liminar pretendida. Por outro lado, a oitiva dos três tribunais, mais as medidas periciais necessárias neste caso, levariam tempo demais, suficiente para ocasionar, eventualmente, algum dano aos jurisdicionais do Estado de Pernambuco”.

¹⁷Inicialmente, houve quem confundisse a assinatura digital com a assinatura digitalizada (assinatura manuscrita posteriormente escaneada), tal como se pode ver no seguinte aresto: “ASSINATURA ‘DIGITALIZADA’ (FOTOCOPIADA). A justiça do trabalho já regulamentou, por meio da IN 30/2007, o uso da assinatura eletrônica, a fim de atender aos requisitos da Lei 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial. Não se pode

de chaves (pública e privada) presente em certificado digital (que pode ser instalado em computador, em um *chip* de cartão ou em um *token*)¹⁸.

O Legislador optou por esse último sistema, de assinatura digital, para garantir a autenticidade de documentos eletrônicos, consoante se pode concluir do **art. 1º da Medida Provisória n. 2.200/2001**.

A **Lei n. 11.419/2006**, em diversos de seus dispositivos, também exige a utilização de **certificados digitais**, que, necessariamente, devem ser emitidos por autoridade de certificação vinculadas à **ICP-Brasil**¹⁹.

Assim, para a prática de atos processuais eletrônicos (petição inicial, recursos, pareceres, decisões judiciais), uma condição indispensável é a de que todo operador do direito (advogados, juízes e procuradores) disponha de **certificado digital**, para firmar sua assinatura digital²⁰.

confundir a assinatura digital, certificada pelo ICP-BRASIL (infra-estrutura de chaves públicas brasileiras), com mera assinatura digitalizada ou ‘escaneada’. Ausência de procuração. Correta a decisão do despacho agravado que denegou seguimento ao recurso de revista com base na Súmula 383 do TST” (TST, 2ª Turma, Processo 191-2006-37-3-40, 25.6.2008).

¹⁸O processo poderia ser tecnicamente descrito do seguinte modo, na didática explicação de Aldemário Castro (2011): “Na sistemática atualmente adotada, aplica-se sobre o documento editado ou confeccionado um algoritmo de autenticação conhecido como *hash*. A aplicação do algoritmo *hash* gera um resumo do conteúdo do documento conhecido como *message digest*, com tamanho em torno de 128 bits. Aplica-se, então, ao *message digest*, a chave privada do usuário, obtendo-se um *message digest* criptografado ou codificado. O passo seguinte consiste em anexar ao documento em questão a chave pública do autor, presente no arquivo chamado certificado digital. Podemos dizer que assinatura digital de um documento eletrônico consiste nestes três passos: a) geração do *message digest* pelo algoritmo *hash*; b) aplicação da chave privada ao *message digest*, obtendo-se um *message digest* criptografado e c) anexação do certificado digital do autor (contendo sua chave pública). Destacamos, neste passo, um aspecto crucial. As assinaturas digitais, de um mesmo usuário, utilizando a mesma chave privada, serão diferentes de documento para documento. Isto ocorre porque o código *hash* gerado varia em função do conteúdo de cada documento. E como o destinatário do texto ou mensagem assinada digitalmente terá ciência da integridade (não alteração/violação) e autenticidade (autoria) do mesmo? Ao chegar ao seu destino, o documento ou mensagem será acompanhado, como vimos, do *message digest* criptografado e do certificado digital do autor (com a chave pública nele inserida). Se o aplicativo utilizado pelo destinatário suportar documentos assinados digitalmente ele adotará as seguintes providências: a) aplicará o mesmo algoritmo *hash* no conteúdo recebido, obtendo um *message digest* do documento; b) aplicará a chave pública (presente no certificado digital) no *message digest* recebido, obtendo o *message digest* decodificado e c) fará a comparação entre o *message digest* gerado e aquele recebido e decodificado. A coincidência indica que a mensagem não foi alterada, portanto mantém-se íntegra. A discrepância indica a alteração/violação do documento depois de assinado digitalmente.

¹⁹Após diversas decisões desfavoráveis às suas pretensões iniciais, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) abriu mão de seu pleito de reconhecimento dos certificados digitais emitidos pela ICP-OAB e findou por firmar espécie de convênio com a Certisign, autoridade certificadora de segundo nível vinculada à ICP-Brasil.

²⁰O CNJ vem insistindo, desde a entrada em vigor da Lei n. 11.419/2006, na necessidade de que os tribunais regulem, com urgência, a utilização da assinatura digital, conforme se vê dos seguintes precedentes: “Pedido de Providências. Associação de Magistrados. Pedido para que o Tribunal de Justiça regulamente formas alternativas de assinatura mecânica ou eletrônica pelos magistrados. Circunstâncias peculiares de cada Tribunal que impedem qualquer decisão de caráter impositivo. Recomendação aos Tribunais, como orientação programática, para que regulamentem e efetivem o uso de formas eletrônicas

Tais exigências relativas à necessidade de utilização da **certificação digital** também foram adotadas no âmbito da Justiça do Trabalho, seja no antigo sistema e-DOC²¹, seja no atual sistema **PJe-JT**²².

Ressalte-se que, em atenção aos reiterados pleitos da advocacia, a **Resolução n. 94/2012 do CSJT** passou a tolerar, no § 2º acrescentado ao art. 5º em 30.8.2013, o uso da **assinatura eletrônica convencional**, mas apenas para acesso ao sistema de **visualização dos autos eletrônicos**, nos seguintes termos:

[...] § 1º Será possível acesso ao sistema PJe-JT mediante identificação de usuário (*login*) e senha, exclusivamente para visualização de autos, exceto nas hipótese de sigilo ou segredo de justiça.

De outra parte, também pode ser lembrada como aspecto polêmico em torno da assinatura digital, a questão da **apocrifia digital**. No sistema e-DOC, era relativamente comum a prática de alguns advogados que não dispunham de certificado digital e se valiam do auxílio de colegas que o possuíam para encaminhar suas petições por meio do sistema. Entretanto, tais profissionais ignoravam a circunstância de que, no momento do envio do documento, pelo sistema, a assinatura digital era aposta pelo detentor do certificado digital (quando digitava sua senha). Desse modo, quem figurava como subscritor da peça era o advogado que enviava a peça e não aquele que a havia redigido. Esse descompasso levaria às mesmas consequências da ausência de assinatura, isto é, ao reconhecimento da apocrifia e, por conseguinte, inexistência do ato?

Há aqui, na realidade, um falso problema, ou, ao menos, mal situado. Deve-se deixar de lado a preocupação com apocrifia e considerar a

de assinatura, segundo suas possibilidades e estágio de desenvolvimento dos estudos” (CNJ - PP 922 e 923 - Rel. Cons. Rui Stoco - 46ª Sessão - j. 28.8.2007 - DJU 14.9.2007). “Recomenda aos Tribunais Regionais Federais, aos Tribunais Regionais do Trabalho, aos órgãos da Justiça Militar da União e dos Estados e aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios que regulamentem e efetivem o uso de formas eletrônicas de assinatura, no menor prazo possível, segundo as suas possibilidades e o atual estágio de desenvolvimento técnico” (Recomendação CNJ 12, de 11.9.2007).

²¹O art. 4º da IN n. 30/2007 do TST admitia, em teoria, duas formas de identificação: “Art. 4º A assinatura eletrônica, no âmbito da Justiça do Trabalho, será admitida sob as seguintes modalidades: I - assinatura digital, baseada em certificado digital emitido pelo ICP-Brasil, com uso de cartão e senha; II - assinatura cadastrada, obtida perante o Tribunal Superior do Trabalho ou Tribunais Regionais do Trabalho, com fornecimento de *login* e senha”.

²²O inciso I do art. 3º da Resolução n. 94/2012 do CJST assim define assinatura digital: “I - assinatura digital: assinatura em meio eletrônico, que permite aferir a origem e a integridade do documento, baseada em certificado digital, padrão ICP-BRASIL, tipo A-3 ou A-4, emitido por Autoridade Certificadora Credenciada, na forma de lei específica”. Já em seu art. 5º, explicita a obrigatoriedade de sua utilização: “Art. 5º Para acesso ao PJe-JT é obrigatória a utilização de assinatura digital a que se refere o inciso I do artigo 3º desta Resolução”. Excepciona, contudo, os atos urgentes ou os praticados no exercício de *jus postulandi* assegurado diretamente às partes: “Parágrafo único. No caso de ato urgente em que o usuário externo não possua certificado digital para o peticionamento, ou em se tratando da hipótese prevista no art. 791 da CLT, a prática será viabilizada por intermédio de servidor da unidade judiciária destinatária da petição ou do setor responsável pela redução a termo e digitalização de peças processuais”.

regularidade de representação. O que importa, em tais circunstâncias, é se o **subscritor digital** (aquele que assinou digitalmente o documento) possui **poderes** para atuar no feito, já que a única assinatura a ser considerada é a digital, *ex vi* do **art. 1º da MP n. 2.200/2001**. Se estiver investido de poderes, deve ser **abstraída** a eventual **disparidade de identidade** entre a pessoa que lançou a assinatura que porventura conste no final das razões do recurso, por exemplo, e aquela que é detentora do certificado digital. Foi o que entendeu o TST no seguinte julgado, que merece todos os encômios pela sobriedade e precisão com que esquadrinhou a matéria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REQUISITO RECURSAL EXTRÍNSECO. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADOS DEVIDAMENTE CONSTITUÍDOS NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE O ADVOGADO INDICADO COMO AUTOR DA PETIÇÃO E O TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL UTILIZADO PARA ASSINAR O RECURSO. IRRELEVÂNCIA. 1. A questão posta diz respeito ao requisito recursal extrínseco concernente à regularidade de representação processual. Se estaria ou não preenchido esse requisito na ausência de identidade entre o advogado indicado como autor da petição e o titular do certificado digital utilizado para assinar o documento, considerando a peculiaridade que ambos estão regularmente constituídos nos autos. 2. À vista dos arts. 1º, 2º e 8º, da Lei 11.419, de 19.12.2006, e do Capítulo II da Instrução Normativa n. 30, editada pelo TST em 2007, constata-se que a utilização do sistema e-DOC para o envio de petição de recurso deve ser feita por assinatura eletrônica, seja ela digital ou cadastrada. Contudo, nesses textos não há normatização específica para a hipótese vertente. 3. A assinatura digital, segundo esclarece o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, 'é um código anexado ou logicamente associado a uma mensagem eletrônica que permite de forma única e exclusiva a comprovação da autoria de um determinado conjunto de dados'. 4. No contexto do processo judicial eletrônico, afigura-se irrelevante que haja diversidade entre o advogado cujo nome aparece na petição do recurso e aquele que o assina digitalmente. É que o titular do certificado digital utilizado é o 'real' subscritor do recurso, é quem por ele tem total responsabilidade. Assim, para a finalidade de aferir a regularidade de representação processual basta que aquele cuja chave de assinatura foi registrada esteja devidamente constituído nos autos. 5. Ao compulsar

os autos, verifica-se que ambos os advogados detêm poderes nos autos, conforme se constata da procuração e dos substabelecimentos juntados. Nesse contexto, a recorrente está regularmente representada. 6. Ultrapassado o óbice apontado pelo TRT, torna-se impreterível o exame dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso denegado, consoante diretriz traçada na OJ-SDI1 282 do TST. (TST AIRR 39200-98.2010.5.23.0001, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DeJT de 16.8.2013)

Na mesma direção parece trilhar, atualmente, o **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, após evolução em sua jurisprudência, no particular, conforme se depreende do seguinte julgado:

[...] **AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE O TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL USADO PARA ASSINAR O DOCUMENTO E O NOME DO ADVOGADO INDICADO COMO AUTOR DA PETIÇÃO. SUBSCRITOR COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 115/STJ.** 1. A assinatura eletrônica destina-se à identificação inequívoca do signatário do documento, devendo, por essa razão, haver **identidade entre o titular do certificado digital usado para assinar o documento e o nome do advogado indicado como autor da petição**, sob pena de considerá-la inexistente. 2. Tal **entendimento**, no entanto, **não pode ser aplicado** quando se constata que o **autor da petição é advogado regularmente constituído nos autos** e, conforme o presente caso, em seu nome eram realizadas as publicações no DJ-e. Embargos providos para determinar a continuação do julgamento do agravo regimental pela Turma respectiva. (STJ EREsp 1331154/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, CE-Corte Especial, DJe de 19.8.2013 - sem destaques no original)

Note-se, contudo, que há precedentes posteriores em **sentido diverso**. Ilustrativamente pode ser citado o seguinte acórdão da Sexta Turma do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE O TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL USADO

PARA ASSINAR A TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DO DOCUMENTO E O ADVOGADO INDICADO COMO AUTOR DA PETIÇÃO. NECESSIDADE. ART. 18, § 1º, E 21, I, DA RESOLUÇÃO N. 1/2010 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. 'A assinatura eletrônica destina-se à identificação inequívoca do signatário do documento. Desse modo, **não havendo identidade entre o titular do certificado digital usado para assinar o documento e o nome do advogado indicado como autor da petição, deve esta ser tida como inexistente**, haja vista o descumprimento do disposto nos arts. 1º, § 2º, III e 18, da Lei 11.419/2006 e nos arts. 18, § 1º, e 21, I, da Resolução n. 1, de 10 de fevereiro de 2010, do Superior Tribunal de Justiça.' (AgRg nos EREsp 1256563/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, Data do Julgamento 17.10.2012, DJe 23.10.2012). 2. Agravo regimental não conhecido. (STJ AgRg no REsp 1161930 / RJ, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), T6-Sexta Turma, DJe de 4.9.2013 - sem destaques no original)

Há, de todo modo, precedente relativamente recente que alude à questão da **regularidade de representação**, o que poderia ser visto como uma sinalização de que o aspecto determinante seria esse:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO POR MEIO DE PETIÇÃO ELETRÔNICA. ASSINATURA DIGITAL DE ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. PETIÇÃO TIDA POR INEXISTENTE. 1. A petição eletrônica do presente recurso foi transmitida mediante **utilização de certificado digital pertencente a advogado sem procuração nos autos**. 2. 'Na instância especial, a regularidade da representação processual deve estar demonstrada no momento da interposição do recurso, não sendo aplicável, portanto, a previsão do artigo 13 do CPC' (AgRg no AREsp 331.850/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 2.8.2013). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1374132/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 5.6.2013; AgRg no REsp 1.275.642/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 15.10.2012, entre outros. 3. Incide, pois, a Súmula 115/STJ: 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos'. 4. Agravo regimental não

conhecido. (STJ-AgRg no REsp 1340288/MT, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, T1-Primeira Turma, DJe de 4.9.2013 – sem destaques no original)

Mister salientar que o STJ não tem admitido, de outra parte, a utilização de **certificado digital emitido em nome de sociedade de advogados**, por impedir a aferição da identidade do subscritor da peça processual:

AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÊS AGRAVOS INTERPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. RECURSO ASSINADO DIGITALMENTE COM A UTILIZAÇÃO DE CERTIFICADO DIGITAL EMITIDO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR. DESCUMPRIMENTO DA LEI 11.419/2006 E DA RESOLUÇÃO N. 1/2010, DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 115/STJ. 1. Revela-se defeso a interposição de três agravos regimentais contra o mesmo ato judicial ante o princípio da unirrecorribilidade recursal, o que demanda o não conhecimento dos agravos regimentais apresentados após o primeiro recurso. 2. A prática eletrônica de ato judicial, na forma da Lei n. 11.419/2006, reclama que o titular do certificado digital utilizado possua procuração nos autos, sendo irrelevante que na petição esteja ou não grafado o seu nome. 3. A assinatura digital destina-se à identificação inequívoca do signatário do documento, o qual passa a ostentar o nome do detentor do certificado digital utilizado, o número de série do certificado, bem como a data e a hora do lançamento da firma digital. Dessa sorte, o atendimento da regra contida na alínea 'a' do inciso III do § 2º do art. 1º da Lei n. 11.419/2006 depende tão somente de o signatário digital possuir procuração nos autos. Precedentes. 4. Na espécie, **a utilização de certificado digital emitido em nome da sociedade de advogados não atende às normas citadas, ante a impossibilidade de aferição do advogado subscritor.** 5. Agravos regimentais não conhecidos. (STJ AgRg no AREsp 220932/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, T4-Quarta Turma, DJe de 27.8.2013 - sem destaques no original)

2.3 Definição do momento da prática do ato processual eletrônico

A **Lei n. 11.419/2006** autoriza, em seu **art. 3º**, a prática dos atos processuais eletrônicos em **qualquer horário**, o que levou vários tribunais

a admitir inclusive a sua realização mesmo nos **dias em que não há expediente forense**. Naturalmente, as petições apresentadas em dias não úteis apenas serão analisadas de imediato no caso de medidas processuais urgentes que podem ser objeto de plantão judicial²³.

Um dos aspectos mais relevantes acerca da previsão contida no **art. 3º da Lei do Processo Eletrônico** concerne ao **momento específico** em que se considera praticado o ato processual eletrônico. Eis o que prevê o dispositivo, *in verbis*:

Art. 3º Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico **no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário**, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

A **interpretação literal** do preceito levaria à conclusão de que o ato seria considerado praticado no **momento** em que o advogado, exemplificativamente, **encaminha** a petição eletrônica. Contudo, entre o momento em que o usuário pressiona o botão “enviar” em sua estação de trabalho e o momento em que o computador, do outro lado, acusa o recebimento da peça podem transcorrer minutos e mesmo, em situações excepcionais, horas.

A esse respeito, a **Resolução n. 94/2012 do CSJT**, em seu **art. 25**, assim estabelece:

Art. 25. Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados **na data e horário do seu recebimento no PJe-JT**.

Como se vê, a aludida resolução foi bem clara ao definir como momento da prática do ato a data e horário do recebimento. Ora, nessa perspectiva, o que importa é o momento em que a **protocolizadora digital**, alinhada ao horário do Observatório Nacional, põe o chamado *time stamp*, ou **carimbo do tempo**, que será objeto de recibo de protocolo a ser disponibilizado imediatamente ao usuário.

Nesse cenário, deve ser recordada, ainda, a questão do **fuso horário** a ser tido em conta, se o do horário oficial de Brasília ou local a partir do qual o advogado peticiona. O Tribunal Superior do Trabalho já teve a oportunidade de enfrentar esse ponto, como se vê:

RECURSO DE REVISTA. USO DO SISTEMA E-DOC. UNIDADE DA FEDERAÇÃO NÃO COMPREENDIDA

²³No caso do STF, por exemplo, o plantão judicial é objeto da Resolução n. 449/2010, que se encontra disponível em: <http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/RESOLUCAO449-2010.PDF>. Acesso em: 28 ago. 2013

NO HORÁRIO OFICIAL DE BRASÍLIA. RESPEITO AO LIMITE FIXADO NO ART. 10, § 1º, DA LEI 11.419/2006, OBSERVADO O HORÁRIO LOCAL. TEMPESTIVIDADE DO APELO. Em se tratando de ato processual efetivado por intermédio do sistema E-DOC, nos termos do art. 10, § 1º, da Lei n. 11.419/2006, é tempestivo se realizado até 24 (vinte e quatro) horas do último dia, observadas as diferenças de fuso horário existentes no país (TST, IN 30/2007). Na hipótese, considerado o horário oficial local - Estado de Rondônia -, o fato é que o recurso ordinário atendeu ao limite temporal fixado no art. 10, § 1º, da Lei n. 11.419/2006, de maneira que não se há falar em sua intempestividade, sob pena de, como bem ressaltado pelo eminente Ministro Alexandre Agra Belmonte, 'reduzir o prazo recursal em tantas horas quantas fosse atrasado o horário local em relação ao horário de Brasília, criando-se, assim, distinção entre trechos do território nacional'. Recurso de revista conhecido e provido.

Assim, o TST entendeu que deveria ser considerado o **horário oficial local** e não o de Brasília, no caso do recurso de revista, quando da utilização do sistema **e-DOC**. Afigura-se plausível, contudo, distinguir-se entre as medidas a serem analisadas nos tribunais regionais (como na hipótese do recurso de revista, cujo primeiro juízo de admissibilidade é de competência funcional de tais órgãos jurisdicionais) e aquelas destinadas ao próprio TST (tais como os recursos internos - *v.g.* embargos declaratórios e agravos inominados ou regimentais). No primeiro caso, poder-se-ia sustentar a necessidade de observância do horário local, o que não parece possível ser mantido em relação ao segundo, para o qual seria necessário considerar o horário de Brasília.

É de se destacar, ademais, que o **§ 1º do art. 25 da Resolução n. 94/2012** estabelecia, em sua redação original, a necessidade de observância do **horário de Brasília** em relação ao **PJe-JT**:

[...] § 1º A postulação encaminhada considerar-se-á tempestiva quando recebida, integralmente, até às vinte e quatro horas do dia em que se encerra o prazo processual, considerado o horário de Brasília.

Contudo, o dispositivo passou a dispor que deveria ser considerado o **horário local**, isto é, da sede do respectivo tribunal, conforme se vê, com a alteração introduzida pela **Resolução n. 120/2013 do CSJT**:

[...] § 1º A postulação encaminhada considerar-se-á tempestiva quando recebida, integralmente, até às vinte e quatro horas do dia em que se encerra o prazo processual, considerado o horário da sede do respectivo Tribunal em que se situa o órgão destinatário.

2.4 Sistemas de comunicação dos atos processuais

De acordo com a Lei do Processo Eletrônico, todas as **comunicações dos atos processuais** podem ser feitas por meio eletrônico, inclusive a própria **citação**, ressalvados os processos criminais e desde que haja a disponibilização da íntegra dos autos eletrônicos para consulta da parte citada.

No tocante às formas de intimação, há, em essência, dois modelos: a) a publicação no **Diário de Justiça Eletrônico** (DJe) - na qual as decisões são disponibilizadas em portal na Internet, considerando-se a parte intimada no dia útil seguinte ao da disponibilização (art. 4º); e b) a **auto-intimação** - em que, após cadastro, o usuário passa ter acesso a portal próprio no qual são divulgadas as movimentações processuais relativas aos processos em que atua, realizando-se a intimação no momento em que a parte realizar a consulta ao teor do provimento jurisdicional disponibilizado (art. 5º). Nesse último caso, vale recordar que há um prazo de 10 dias para que a consulta ocorra, iniciando-se o eventual prazo recursal após o esgotamento de tal lapso temporal.

Nesse ponto, há diversos questionamentos jurídicos interessantes em torno do modo como tais meios de intimação têm sido aplicados pelos tribunais.

Em primeiro lugar, pode-se lembrar da questão concernente à **extemporaneidade** que, no âmbito trabalhista é objeto da **Súmula n. 434 do TST**²⁴. A situação que merece destaque aqui é a do recurso interposto na data de disponibilização do DJe. Nesse caso, o prazo processual, a rigor, ainda não se iniciou. Seria, então, o caso de reputar prepóster o apelo? Não parece muito plausível a tese, uma vez que um dos principais fundamentos da extemporaneidade (o fato de a parte atacar decisão que ainda pode sofrer alterações de fundamentação, entre a sessão de julgamento e a respectiva publicação) não se verifica no caso da disponibilização da decisão no DJe. Com efeito, não são análogas as duas situações, pois, enquanto o acórdão prolatado pode sofrer modificações posteriores à sessão de julgamento, a decisão disponibilizada no Diário Eletrônico é infensa a qualquer alteração posterior.

²⁴Eis o texto do verbete: RECURSO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. EXTEMPORANEIDADE. I) É extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado. II) A interrupção do prazo recursal em razão da interposição de embargos de declaração pela parte adversa não acarreta qualquer prejuízo àquele que apresentou seu recurso tempestivamente.

De todo modo, registre-se que há **julgados do TST em sentido contrário**, isto é, reputando **extemporâneo o recurso interposto na data de disponibilização** (ou “divulgação”) do DJe, consoante se infere da seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. OPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. O prazo recursal tem início somente a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação da decisão recorrida, pois, antes de sua publicação, ela não pode ser reconhecida como existente juridicamente. Assim, **é extemporâneo o recurso interposto antes de publicado** o acórdão impugnado (Orientação Jurisprudencial n. 357 da SBDI-1 do TST). Embargos de declaração de que não se conhece (TST ED RR-32940-66.2007.5.02.0042, 5ª Turma, Rel. Min. Katia Magalhães Arruda, DeJT de 18.8.2010 - sem destaque no original).

Eis alguns excertos de outros precedentes que ilustram essa forma mais literal e restritiva de interpretar a Lei do Processo Eletrônico no âmbito da Justiça do Trabalho:

De fato, consta da certidão de fls. 303 que a conclusão do **acórdão proferido** em sede de Embargos de Declaração **foi Divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho** da 5ª Região **no dia 19.1.2009** (segunda-feira), com previsão de publicação para o primeiro dia útil subsequente, qual seja, dia 20.1.009 (terça-feira).

Com efeito, **o apelo foi interposto no próprio dia 19.1.2009, quando ainda pendente de publicação**, o que desatende às exigências da **Súmula 434, I, do TST**
[...]

Dessa forma, acolho os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado para sanar o equívoco apontado e, imprimindo-lhes efeito modificativo, alterar a fundamentação e o dispositivo do acórdão de fls. 353/354, a fim de que passe a constar a fundamentação supra e o seguinte dispositivo: ‘não conhecer do Recurso de Revista’. (TST-ED-RR-159000-18.2007.5.05.0037, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral, 8ª Turma, DeJT de 8.3.2013 - sem destaques no original).

[...]de acordo com o entendimento pacificado na Súmula

434, I, do C. TST é de se considerar extemporâneo o recurso protocolado antes de publicada a decisão recorrida, tendo em vista que não se abriu o prazo para sua impugnação.

Na hipótese, o acórdão foi considerado publicado no dia 9.1.2012 (seq. 040) e o apelo interposto em 9.1.2012 (seq. 038); portanto antes do início do prazo recursal, a saber, em 10.1.2012 (terça -feira), por força da Lei n. 11.419/2006.

De fato, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei 11.419, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, 'considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no diário da justiça eletrônico'. E o § 4º, determina que 'os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação'.

Portanto, tendo o recurso sido interposto antes do início do prazo recursal, é extemporâneo (TST AIRR 132-56.2010.5.22.0103, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, DeJT 29.4.2013).

Outro aspecto de particular relevo jurídico diz respeito às repercussões de eventual **indisponibilidade do sistema**.

A **Lei n. 11.419/2006**, nesse particular, prevê, em seu **art. 10, § 2º a prorrogação dos prazos processuais** em caso de indisponibilidade do sistema de processo eletrônico, nos seguintes termos:

Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade de intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o **Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico**, o **prazo fica automaticamente prorrogado** para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

Vale notar, de plano, que a **indisponibilidade** mencionada no dispositivo refere-se a problemas operacionais no sistema e **não** às **dificuldades experimentadas** pelo usuário em seu acesso à internet. É o que esclarece a **Resolução n. 94/2012**, em seu **art. 8º**:

Art. 8º. Considera-se indisponibilidade dos sistemas de tramitação eletrônica de processos a falta de oferta ao público externo de qualquer um dos seguintes serviços:

I - consulta aos autos digitais;

II - transmissão eletrônica de atos processuais; ou

III - citações, intimações ou notificações eletrônicas.

§ 1º As falhas de transmissão de dados entre as estações de trabalho do público externo e a rede de comunicação pública, assim como a impossibilidade técnica que decorra de falhas nos equipamentos ou programas dos usuários, não caracterizam indisponibilidade.

De outro lado, cumpre registrar que o **ônus da prova** quanto à **indisponibilidade** compete, naturalmente, à parte que a alega, nos termos dos **artigos 818 da CLT e 333 do CPC**, o que vem sendo reconhecido de algum tempo:

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. MANUTENÇÃO DA DENEGACÃO DE SEGUIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. De acordo com a IN 30/07 do TST, que regulamenta a Lei 11.419/06, **eventuais defeitos de transmissão ou recepção de dados**, no uso do sistema de peticionamento eletrônico, **não servem de escusa para o descumprimento dos prazos legais**. 2. De outro lado, embora o art. 10, § 2º, da Lei 11.419/06 assegure a prorrogação do prazo quando o - sistema do Poder Judiciário se tornar **indisponível por motivo técnico** -, na hipótese dos autos, **não há qualquer comprovação** de que tal falha tenha ocorrido. 3. Assim, merece ser mantido o reconhecimento da intempestividade do apelo. Agravo desprovido. (TST A AIRR-69140-23.2007.5.02.0317, Rel. Min. Maria Doralice Novaes, 7ª Turma, DeJT 18.9.2009 - sem destaque no original)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. NECESSIDADE

DE COMPROVAÇÃO. A intempestividade do Recurso de Revista foi declarada no despacho denegatório do seu seguimento. Posteriormente a esse ato a reclamada interpôs dois recursos (o Agravo de Instrumento e o presente Agravo), sem, em nenhuma dessas oportunidades, cuidar de **comprovar** a sua alegação de que o **sistema de peticionamento eletrônico** do Tribunal Regional **esteve indisponível** no **termo final** do prazo recursal. Nessa hipótese, não obstante o disposto nos arts. 10, § 2º, da Lei 11.419/2006 e 24, § 2º, da Instrução Normativa 30 desta Corte, não há como afastar a intempestividade do Recurso de Revista. Agravo a que se nega provimento. (TST Ag AIRR 1151-80.2011.5.03.0042, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DeJT de 21.6.2013 - sem destaque no original)

Contudo, diante das **dificuldades operacionais** quanto à **comprovação da indisponibilidade** por parte do usuário do sistema, a aludida resolução estabelece a necessidade de se adotarem **sistemas de auditoria** para monitorar tais episódios, os quais devem ser **divulgados na Internet**. É o que se vê em seu **art. 9º**:

Art. 9º A indisponibilidade definida no artigo anterior será:

I - aferida pelos Tribunais Regionais do Trabalho e registrada em relatório de interrupções de funcionamento;

II - divulgada ao público na rede mundial de computadores nos endereços eletrônicos respectivos e reproduzida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. O relatório de que trata o *caput* deste artigo deverá conter, pelo menos, as seguintes informações:

I - data, hora e minuto de início da indisponibilidade; e,

II - data, hora e minuto de término da indisponibilidade;

III - serviços que ficaram indisponíveis.

Ainda quanto à **indisponibilidade**, uma última controvérsia pertinente concerne aos efeitos da indisponibilidade **parcial**, seja quanto ao **objeto** (serviços que se tornaram indisponíveis), seja quanto ao **tempo** (período em que o sistema manteve-se indisponível). Se apenas um dos serviços se tornar indisponível, haveria prorrogação dos prazos processuais? E se a indisponibilidade perdurar por apenas alguns minutos, seriam prorrogados tais prazos?

No tocante ao objeto da indisponibilidade o já mencionado **art. 8º da Resolução n. 94/2012** responde à questão ao reputar indisponível o sistema para efeito de prorrogação dos prazos recursais quando se der a falta de oferta ao público externo dos serviços relativos à **consulta aos autos digitais, à transmissão eletrônica** de atos processuais, ou, ainda, às **citações, intimações ou notificações eletrônicas**.

Em relação à **duração** da indisponibilidade, já houve quem sustentasse que apenas quando o sistema se tornasse indisponível **durante todo o último dia** do prazo recursal é que haveria a sua prorrogação, consoante se extrai do seguinte precedente do TST:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Foi certificado nos autos que, devido a problemas técnicos, o Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos da Justiça do Trabalho (e-Doc) esteve indisponível do dia 14.3.2008 às 15:12 horas até o dia 17.3.2008 às 10:11 horas. O Reclamante interpôs recurso de revista no dia 18.3.2008, às 21:14:59. Com efeito, o § 2º do art. 10 da Lei n. 11.419/06, ao prever a prorrogação do prazo para a interposição de recursos nos casos em que haja indisponibilidade técnica do sistema de envio eletrônico de petições, abriu uma exceção à natureza peremptória daqueles prazos. Considerando-se portanto essa natureza excepcional, referido diploma legal deve ser interpretado restritivamente, de acordo com princípio elementar de Hermenêutica Jurídica, o que, *in casu*, significa que **só se prorrogaria o prazo do recurso de revista se o problema técnico certificado nos autos perdurasse até o último momento do prazo final**, a saber, até as 24 horas do dia 17.3.2008. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos sem conferir efeito modificativo ao julgado. (TST-ED-AIRR- 749/2005-402-02-40, Rel. Horário Sena Pires, DJ de 27.3.2009, sem destaque no original)

Cumpra-se notar que houve decisões posteriores em sentido diametralmente oposto, como é o caso do seguinte aresto:

RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. PETICIONAMENTO POR MEIO ELETRÔNICO (E-DOC). SISTEMA INDISPONÍVEL TEMPORARIAMENTE NA DATA DO TERMO FINAL DO PRAZO RECURSAL. LAP-

SO TEMPORAL CONSIDERÁVEL QUE NÃO ALCANÇA AS ÚLTIMAS HORAS DO *DIES AD QUEM* - IRRELEVÂNCIA - PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE.

Nos termos do art. 10, da Lei n. 11.419/2006 e da Instrução Normativa n. 30/TST, uma vez confirmado que o Sistema do Poder Judiciário de Peticionamento Eletrônico (e-doc) se encontrava indisponível, por motivo técnico, no dia final do prazo recursal, este fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema. Tal exegese, que visa assegurar à parte a prática do ato processual pelo meio eletrônico oferecido pelo Poder Judiciário, independentemente das eventuais falhas em que os sistemas operacionais possam incorrer, se aplica a todas as situações em que a **indisponibilidade do sistema** seja **substancial**, sendo **irrelevante** que ela **não perdure até a 24ª hora do último dia do prazo recursal**. **O fato de o sistema ter voltado a funcionar, ainda no último dia do prazo recursal, após um longo período de indisponibilidade, não é suficiente para afastar a prorrogação do prazo, uma vez que não é razoável exigir das partes que permaneçam tentando utilizar o sistema eletrônico por horas a fio.** A faculdade de usar de meios eletrônicos para praticar atos processuais é medida que visa facilitar o acesso à Justiça e não torná-lo mais penoso do que seria caso o ato processual fosse praticado pessoalmente. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR-3305-36.2010.5.18.0221, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 4ª Turma, DeJT de 29.6.2012, sem destaque no original)

Mais uma vez aqui, a multicitada resolução, em seu **art. 10**, assegurou notável **segurança jurídica** às partes ao estabelecer **parâmetros objetivos** e bastante **razoáveis** quanto aos efeitos da indisponibilidade:

Art. 10. Os prazos que se vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços referidos no art. 8º serão automaticamente prorrogados para o dia útil seguinte à retomada de funcionamento, quando:

I - a indisponibilidade for superior a 60 minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre 06h00 e 23h00; e

II - ocorrer indisponibilidade entre 23h01 e 24h00.

§ 1º As indisponibilidades ocorridas entre 00h00 e 06h00 dos dias de expediente forense e as ocorridas em feriados e finais de semana, a qualquer hora, não produzirão o efeito do *caput*.

§ 2º Os prazos fixados em hora serão prorrogados na mesma proporção das indisponibilidades ocorridas no intervalo entre 06h00 e 23h00. Nesse caso, o reinício da contagem do prazo em horas ocorrerá a partir da plena ciência das partes ou dos interessados quanto ao restabelecimento dos serviços que estavam indisponíveis.

Art. 11º. A indisponibilidade previamente programada produzirá as consequências definidas pela autoridade que a determinar e será ostensivamente comunicada ao público externo com, pelo menos, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

2.5 Acesso aos autos eletrônicos

Finalmente, uma última questão jurídica relevante concerne à amplitude do **princípio da publicidade** relativamente ao processo eletrônico, sobretudo quanto à possibilidade de **consulta aos autos eletrônicos**.

O **art. 11, § 6º, da Lei n. 11.419/2006** restringe, em princípio, o **acesso** aos documentos digitalizados apenas às **partes** (assim como, por óbvio, seus respectivos procuradores, embora o dispositivo não seja explícito)

§ 6º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.

Em suas primeiras manifestações o **CNJ** ateu-se a uma **exegese** mais **literal** do preceito, conforme se pode observar do já revogado **Enunciado Administrativo n. 11**:

Enunciado Administrativo N. 11 - 'Nos processos digitais findos ou em curso perante o Conselho Nacional de Justiça, o **acesso à íntegra dos autos é limitado às partes e seus advogados constituídos e ao Ministério Público** (Lei n. 11.419/2006, art. 11, § 6º).' (Revogado na 69ª Sessão Ordinária, do dia 9 set. 2008)

Tal diretriz decorria, entre outros fundamentos, da preocupação com a **"hipertransparência"** assumida pelas informações disponibilizadas na rede mundial de computadores, que poderia

comprometer a **privacidade** de dados pessoais constantes dos autos eletrônicos (v.g. endereço, patrimônio etc.).

Após a realização de uma espécie de consulta popular, o Conselho reviu sua posição original, editando a **Resolução n. 121 de 2010**, que, entre outras regras, determina que:

Art. 1º. A consulta aos dados básicos dos processos judiciais será disponibilizada na rede mundial de computadores (internet), assegurado o direito de acesso a informações processuais a toda e qualquer pessoa, independentemente de prévio cadastramento ou de demonstração de interesse.

Parágrafo único. No caso de processo em sigilo ou segredo de justiça não se aplica o disposto neste artigo.

Art. 2º. Os dados básicos do processo de livre acesso são:

I - número, classe e assuntos do processo;

II - nome das partes e de seus advogados;

III - movimentação processual;

IV - inteiro teor das decisões, sentenças, votos e acórdãos.

Art. 3º. O advogado cadastrado e habilitado nos autos, as partes cadastradas e o membro do Ministério Público cadastrado terão acesso a todo o conteúdo do processo eletrônico.

§ 1º. Os sistemas devem possibilitar que advogados, procuradores e membros do Ministério Público cadastrados, mas não vinculados a processo previamente identificado, acessem automaticamente todos os atos e documentos processuais armazenados em meio eletrônico, desde que demonstrado interesse, para fins, apenas, de registro, salvo nos casos de processos em sigilo ou segredo de justiça.

§ 2º. Deverá haver mecanismo que registre cada acesso previsto no parágrafo anterior.

Na Justiça do Trabalho, a matéria foi regulada pela **Resolução n. 94/2012 do CSJT**, que, em seu **art. 28**, observa os mesmo parâmetros, fazendo expressa menção à aludida norma do CNJ:

Art. 28. A consulta ao inteiro teor dos documentos juntados ao PJe-JT somente estará disponível pela rede mundial de computadores, nos termos da Lei 11.419/2006 e da Resolução n. 121, de 5 de outubro de

2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para as respectivas partes processuais, advogados em geral, Ministério Público e para os magistrados, sem prejuízo da possibilidade de visualização nas Secretarias dos Órgãos Julgadores, à exceção daqueles que tramitarem em sigilo ou segredo de justiça.

Parágrafo único. Para a consulta de que trata o *caput* deste artigo será exigido o credenciamento no sistema.

Talvez fosse o caso de se implementar consulta, sob a prudente supervisão e discricionariedade dos magistrados, destinada especificamente a **pesquisadores**, com propósitos acadêmicos, assim como a **jornalistas**, com o objetivo de franquear o acesso ao teor dos autos eletrônicos e, com isso, talvez, apresentar as condições necessárias a uma cobertura mais completa e precisa dos aspectos em discussão nos feitos.

3 À GUIA DE CONCLUSÃO

Ainda são tantos os **desafios operacionais** para a implantação do processo eletrônico nos órgãos jurisdicionais trabalhistas, que se pode afirmar que as **questões jurídicas** aqui abordadas parecem **ofuscar-se** ante as dificuldades de acesso ao sistema.

Entretanto, a comunidade jurídica deve estar atenta aos **desdobramentos** jurídicos das escolhas que vêm sendo feitas quanto à **arquitetura** do sistema processual eletrônico, sob pena de se tornar refém das consequências de decisões tomadas com base em critérios estritamente técnico-operacionais.

A esse propósito e para concluir, eis uma **visionária** e perspicaz observação de BORRUSO, doutrinador italiano que, no final da década de 1980, vaticinou:

Se o jurista se recusar a aceitar o computador, que formula um novo modo de pensar, o mundo, que certamente não dispensará a máquina, dispensará o jurista. Será o fim do Estado de Direito e a democracia transformar-se-á facilmente em tecnocracia. (BORRUSO, 1988)

É uma bela conclamação para que os profissionais do direito (advogados, juízes, procuradores e servidores) participem do **processo de definição do modelo de processo eletrônico** que se deverá implantar na Justiça do Trabalho, a qual, mais uma vez, se apresentou como pioneira entre todos os segmentos do Judiciário nacional na implantação do PJe, o que apenas eleva a sua responsabilidade em tal processo.

4 REFERÊNCIAS

ATHENIENSE, Alexandre. **Comentários à Lei n. 11.419/2006 e as Práticas Processuais por Meio Eletrônico nos Tribunais Brasileiros**. Curitiba: Juruá, 2010.

BLUM, Renato Ópice. Direito digital perde na corrida da Internet. **Gazeta Mercantil**, São Paulo, 6 jul. 2006.

BORRUSO, R. **Computer e diritto**. Milano: A. Giuffrè, 1988.

CASTRO, Aldemário. **O documento eletrônico e a assinatura digital**. Brasília, 30 out. 2011. Disponível em: <http://www.aldemario.adv.br/doceleassdig.htm>. Acesso em: 20.7.2013.

CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. **O Processo em Rede e a Nova Teoria Geral do Processo Eletrônico**. Brasília: Enamat, 20 set. 2011. Disponível em: http://www.enamat.gov.br/wp-content/uploads/2011/09/TGPE_Jos%C3%A9-Eduardo-Chaves-O-processo-em-rede-e-a-nova-teoria-geral-do-proc-eletr%C3%B4nico.pdf. Acesso em: 28.8.2013.

ROVER, Aires José. **Informática no Direito: inteligência artificial**. Curitiba: Juruá, [2001].

TAPSCOTT, Don; LOW, Alex; TICOLL, David. **Plano de ação para uma economia digital**. São Paulo: Makron Books, 2000.